PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8006241-72.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): REU: MAICON LUIZ MELO LOPES e outros Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO PENAL. JÚRI POPULAR. DESAFORAMENTO SOLICITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RÉUS PRONUNCIADOS NA COMARCA DE POJUCA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ALTERAÇÃO DO FORO QUE SE JUSTIFICA COMO FORMA DE ASSEGURAR UM JULGAMENTO IMPARCIAL. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS DO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGACÕES DO REQUERENTE QUE SE ENCONTRAM LASTREADAS EM ROBUSTO SUPORTE FÁTICO. MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO A OUO PELA NECESSIDADE DO DESAFORAMENTO. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL DE DESAFORAMENTO PARA COMARCA DE SALVADOR/BA. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA APROPRIADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nº 8006241-72.2019.8.05.0000, da comarca de Pojuca/Ba, sendo Reguerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Interessados MAICON LUIZ MELO LOPES E LEONARDO MARCILIO DE OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DEFERIR O PEDIDO DO DESAFORAMENTO. indicando a comarca de Salvador/Ba como foro para a realização do Júri, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, PRESIDENTE DES. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8006241-72.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): REU: MAICON LUIZ MELO LOPES e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de pedido de DESAFORAMENTO, promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, do Julgamento a ocorrer no Tribunal do Júri da comarca de Pojuca, nos termos previstos no art. 427 do Código de Processo Penal, nos autos da Ação Penal nº 0000872-65.2012.805.0200, na qual figura como Réus MAICON LUIZ MELO LOPES E LEONARDO MARCILIO DE OLIVEIRA, pronunciado em razão da suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, sob o fundamento de que há dúvida acerca da imparcialidade dos jurados. Salientou o Parquet que a dúvida se justifica em função do temor que os Réus exercem na cidade de Pojuca, vez que os acusados respondem a diversos feitos criminais, vários deles por homicídios relacionados ao comércio de entorpecentes, atividade dominada pelos Réus e seu bando. Salienta, também, o Ministério Público, que conforme relatório de inteligência, o Réu Antonio Dias de Jesus, também denunciado nos autos e líder da organização criminosa, permanecia exercendo grande influência na organização criminosa a que pertence, mesmo dentro do estabelecimento prisional em que se encontrava, tendo sido determinado inclusive a transferência dele para o presídio de Serrinha. Ressaltou que em relação ao Réu Antonio Dias de Jesus, foi acolhido o pleito de desaforamento, consoante processo nº 0000066-38.2018.8.05.0000. Sustenta que Pojuca possui índices alarmantes de homicídios, em sua maioria cometidos por

criminosos ligados ao tráfico de drogas, tendo esses homicídios causados temor absurdo na população, que deixam de comparecer à Delegacia e em Juízo, para prestar depoimentos, devido ao medo de represálias. Alega que os fatos narrados vêm dificultando a realização de sessões de júri na comarca, sendo frequentes os pedidos de dispensa do corpo de jurados, alegando falta de segurança no município. Por fim, requer o Ministério Público que seja suspenso o julgamento dos Réus, caso seja designada data para a sessão e que seja deferido o presente pedido de desaforamento com base dos fatos e fundamento apresentados, remetendo-se os autos para outra comarca. Distribuídos por prevenção ao processo nº 0000066-38.2018.8.05.0000, vieram os autos conclusos, ID 3122643. No ID 3239966, consta petição da advogada de defesa do Réu MAICON LUIZ MELO LOPES manifestando-se pelo pedido de desaforamento, não se opondo ao presente pleito ministerial. No ID 4410932, consta despacho do MM Juiz a quo, fl.31, manifestando-se pela concordância quanto a pedido de desaforamento nos termos do art. 427, caput, e § 3º, do Código de Processo Penal. No ID 45973853, consta petição da Defensoria Pública do Estado da Bahia nos seguintes termos: "A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, no exercício da ampla defesa do assistido LEONARDO MARCÍLIO DE OLIVEIRA, nos autos em epígrafe, vem, expor e requerer: Em observância ao r. Despacho de ID nº 45709115, informa não haver objeção quanto ao pleito formulado pela Acusação." Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça opinou, no ID 46240556, pelo CONHECIMENTO do pedido e provimento do pleito para remeter os autos para outra comarca para prosseguimento do julgamento. Independendo de revisão, solicitei a inclusão dos autos em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, 17 de junho de 2023. DES. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8006241-72.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): REU: MAICON LUIZ MELO LOPES e outros Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido. O Ministério Público de Primeiro Grau requereu o desaforamento da Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Pojuca, sob o fundamento de que há dúvida acerca da imparcialidade dos Jurados. Tal pleito se encontra tutelado nas hipóteses previstas no artigo 427 do CPP, que dispõe: "Art. 427. Se o interesse da ordem pública reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas." Apesar de haver previsão legal, por se tratar de hipótese de deslocamento da competência, sendo uma exceção à regra contida no art. 70, do CPP, que determina que o Réu seja julgado no local onde se consumou o fato delituoso, o desaforamento só deve ser deferido quando concretamente demonstrado nos autos a incidência de ao menos um dos seus pressupostos específicos. Sabe-se que o desaforamento é uma medida excepcional, prevista nos arts. 427 e 428, do Código de Processo Penal, com regulamentação complementar dos arts. 351 a 353, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tem como objetivo modificar a competência precipuamente fixada no procedimento do Tribunal do Júri, com fulcro na ocorrência de um dos seus requisitos, quais sejam: preservação do interesse da ordem pública, a existência de dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou para o resquardo da

segurança pessoal do acusado. A detida análise dos autos revela que as alegações do Requerente se encontram lastreadas em robusto suporte fático, uma vez que, no presente caso, vislumbra-se dúvida sobre a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, em razão de que os Réus causam temor na Cidade de Pojuca e respondem a diversos feitos criminais, vários deles por homicídios. Todos os crimes são relacionados ao comércio de entorpecentes, que, segundo informações policiais, era dominado pelos réus e seu bando. Merece transcrição o seguinte trecho da manifestação do Juiz da comarca de Pojuca, ID 4410932, à fl. 31, cuja opinião é relevante para se aferir a necessidade do desaforamento. "De fato, o requerimento do Ministério Público detém verossimilhança e respaldo nos dados extraídos da Ação Penal n. 0000872-65.2012.8.05.0200. Há informações nos autos de que os réus atuam sob o comando do corréu Antonio Dias de Jesus, vulgo "Colorido", em facção nomeada de "Caveira" responsável por uma série de crimes, como homicídios, latrocínios, roubos a bancos e tráfico de drogas, em diversas Comarcas. Tanto assim que, no processo n. 0000066-38.2018.8.05.0000, foi deferido o pedido de desaforamento em relação a Antonio Dias de Jesus. Desta forma, considerada a periculosidade dos réus, existe fundada dúvida sobre a imparcialidade com que eventual Conselho de Sentença, na Comarca de Pojuca, Município de pequeno porte, possa exercer, diante do temor e receio de retaliações. Ante o exposto, este magistrado manifesta concordância quanto ao pedido de desaforamento, nos termos do artigo 427, caput e § 3º, do Código de Processo Penal. Sobre a possibilidade de deferimento do desaforamento, devido à existência de dúvida sobre a imparcialidade dos Jurados, assim tem decidido o egrégio Superior Tribunal de Justiça. "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. PRETERIÇÃO DAS COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima. 2. 0 deslocamento da competência para comarca mais distante do distrito da culpa é possível, desde que, se transferida para comarca mais próxima, persistam os motivos que ensejaram a medida. 3. No caso, demonstrou-se a existência de fundada dúvida sobre a parcialidade dos jurados, notadamente em razão da acentuada influência política e econômica do acusado na comarca, a justificar o desaforamento do julgamento para Belo Horizonte -MG, onde tais iniciativas não têm reflexos relevantes no Corpo de Jurados. 4. Ordem não conhecida. (STJ - HC 225.773/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015)." Verifica-se, portanto, a necessidade do desaforamento do julgamento dos Réus pelo Tribunal do Júri da comarca de Pojuca, por restar comprovada a existência de dúvida acerca da imparcialidade de seus Jurados. Desta forma, o requerimento do Ministério Público merece ser deferido. Outrossim, tendo a defesa, ao se manifestar, apontado a comarca de Salvador para a transferência do julgamento, levando-se em consideração que se encontram presentes os requisitos do art. 427 do CPP, combinado com o art. 353 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, visando garantir um julgamento justo e assegurando a equidade e segurança dos membros do Tribunal do Júri, além de evitar possível arguição de nulidade da decisão, considero apropriado o desaforamento para a Circunscrição Judiciária da comarca de Salvador. Ante o exposto voto, em

harmonia com a douta Procuradoria de Justiça, pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO do julgamento dos pronunciados MAICON LUIZ MELO LOPES E LEONARDO MARCILIO DE OLIVEIRA, indicando a comarca de Salvador — Ba como foro para a realização do Júri. Salvador/BA, 17 de junho de 2023. DES. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA RELATOR